

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS, MULTICEDENTES E MULTISSACADOS – ANFIDC**

**REUNIÃO MENSAL
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2017**

1. Às 16:00 horas do dia 12 de setembro de 2017, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, 6º andar, CEP 01451-914, reuniram-se membros da Diretoria-Executiva da Associação Nacional dos Participantes em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Multicedentes e Multissacados – ANFIDC (“**Associação**”), além de alguns convidados, conforme indicado abaixo, para deliberarem sobre questões de interesse da Associação e do mercado em que se insere, conforme pautadas pelo Presidente da Associação.

2. Seguiram-se as seguintes discussões:

- (a) O primeiro assunto abordado foi sobre formas de atuação da Associação junto ao Judiciário. O Sr. Rubens Vidigal do escritório PVG informou que entrou em contato com o Desembargador responsável pelo curso no qual a ANFIDC pretendia incluir um módulo sobre mercado financeiro e fundos de investimentos, porém o Desembargador sugeriu um curso de pequena duração, algo que fosse uma vez por semana durante dois meses por exemplo, com o mesmo foco no mercado financeiro e fundos de investimentos. Após feita a modelagem deste curso, a PVG irá atrás de um juiz que seria o coordenador do curso para patrociná-lo, visto que a ANFIDC não poderá efetuar tais patrocínios.
- (b) O segundo assunto foi a possível alteração na Resolução 3.922 do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social (“RPPS”) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na qual seria vedada a aplicação em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (“FIDCs”) e em Fundos de Investimentos em Participações (“FIP”) pelos RPPS. Foi informado que a Victória Baruselli de Melo da PVG estava em Brasília acompanhando uma audiência que tratava do assunto em questão e que a princípio a audiência era contrária a essa possível alteração. O escritório da PVG continuará acompanhando de perto o assunto e qualquer novidade irá avisar a diretoria.
- (c) O próximo assunto foi sobre a Medida Provisória nº 775, a qual altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado. Foi informado que a mesma foi sancionada pelo Presidente e publicada, em 29/08/2017, no Diário Oficial da União, na forma de Lei nº 13.476/2017. Além disso, foi publicada, em

28/08/2017, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593/2017, que trata do registro e do depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras. Enquanto a Lei nº 13.476/2017 estabelece que as garantias sobre “ativos financeiros” (além dos “valores mobiliários”) objeto de registro ou depósito devem ser registradas nas respectivas entidades registradoras ou depositárias, a Resolução CMN nº 4.593/2017 define o que o BACEN considera como ativos financeiros. Foi destacado que foram incluídos no conceito de ativos financeiros as duplicatas objeto de desconto em operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Incluíram-se também, dentre os direitos creditórios considerados como ativos financeiros, aqueles de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas. Dessa forma, em função do texto da Lei nº 13.476/2017, a PVG entende que operações realizadas por instituições financeiras que contem com garantia de cessão fiduciária de duplicatas não precisariam ser registradas em RTD para surtir efeitos contra terceiros, mas apenas em entidades registradoras ou depositárias. Por outro lado, a cessão de direitos creditórios ainda deve ser registrada em RTD para produzir efeitos perante terceiros.

- (d) Após o debate sobre a Medida Provisória nº 775 e a Resolução CMN 4.593/2017, foi mencionada a possível mudança na tributação de fundos exclusivos. A legislação atual determina que os cotistas desses fundos serão tributados somente quando ocorrer amortização ou resgate das cotas, enquanto na proposta a alteração não alteraria alíquotas, mas implicaria na antecipação do imposto de renda sobre os resultados positivos, aplicando-se a sistemática de tributação periódica já existente em fundos abertos (come-cotas). Foi informado que até o momento não houve nenhuma divulgação por escrito de quem seriam os afetados por esta norma, tampouco detalhamento técnico da possível norma. Exposto isso, tanto a diretoria quanto a PVG entendem ser mínima a chance de existir tal tributação nos fundos de investimentos em direitos creditórios. O pessoal da PVG irá acompanhar o andamento desta possível nova regra, visto que o Governo deveria publicar Lei ou uma Medida Provisória até 01/10/2017 para que a nova regra de tributação dos fundos venha a ser aplicada já a partir de 01/01/2018.
- (e) Por fim, foi informado que embora não haja até o momento nada formalizado, existe a possibilidade de revisão da Instrução CVM 356. O escritório da PVG irá acompanhar e qualquer novidade entrará em contato com a Diretoria.

3. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente passou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ninguém se manifestando, foram encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. **MESA:** Presidente: Sr. Paulo Schonenberg; Secretário: Sr. Claudio Halaban. **PRESENTES:** Paulo Schonenberg, Claudio Halaban, Francisco Carvalho, Klever

Muller, Alexandre Silveira, Robinson Carneiro, Camila Bittencourt, Luiz Fernando Vasconcellos.
CONVIDADOS: Bruno Ligiera Bulgareli e Rubens Vidigal.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Mesa:

Paulo Schonenberg
Presidente

Claudio Halaban
Secretário